



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 17ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**12/11/2024
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/11/2024.**

17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 134/2017 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	10
2	PLP 257/2020 - Não Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	30
3	PL 394/2020 - Não Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	40
4	PL 4793/2020 - Terminativo -	SENADORA MARGARETH BUZETTI	47
5	PL 2/2021 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	57
6	PL 775/2022 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	66

7	PL 479/2024 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	89
8	PL 3040/2024 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	102
9	REQ 15/2024 - CDR - Não Terminativo -		111

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Fernando Farias(MDB)(2)(5)	AL 3303-6266 / 6273
Efraim Filho(UNIÃO)(22)(19)(16)(2)	PB 3303-5934 / 5931	2 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)(5)	AL 3303-6083
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	3 Ivete da Silveira(MDB)(2)(5)	SC 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcelo Castro(MDB)(2)	PI 3303-6130 / 4078	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)	TO 3303-6333
Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(5)	PA 3303-6623	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6049 / 6050
Cid Gomes(PSB)(2)	CE 3303-6460 / 6399	6 Izalci Lucas(PL)(2)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	1 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Margareth Buzetti(PSD)(4)(13)(11)(12)	MT 3303-6408
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(18)(14)(4)(17)	CE 3303-5940
Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423
Jaques Wagner(PT)(6)	BA 3303-6390 / 6391	6 Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Rogério Marinho(PL)(21)(20)(15)(1)	RN 3303-1826	2 Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3756	3 Wilder Morais(PL)(1)(8)	GO 3303-6440
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Rogério Marinho, Jorge Seif, Laércio Oliveira e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Eduardo Girão, Zequinha Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Efraim Filho, Eduardo Braga, Marcelo Castro, Carlos Viana e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Ivete da Silveira, Alan Rick e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CDR).
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Irajá, Sérgio Petecão, Angelo Coronel, Beto Faro e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Zenaide Maia, Otto Alencar, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular e os Senadores Fernando Farias, Rodrigo Cunha, Ivete da Silveira e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 16/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 17.08.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2023-BLVANG).
- (9) Em 31.08.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 95/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 135/2023-BLDEM).
- (11) Em 30.10.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 115/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (13) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (15) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (16) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (17) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (18) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (19) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (20) Em 18.10.2024, o Senador Flavio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (21) Em 21.10.2024, o Senador Rogério Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (22) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
 FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282
 E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 12 de novembro de 2024
(terça-feira)
às 09h30

PAUTA

17ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Exclusão no item 6 de observação sobre vista coletiva concedida. (11/11/2024 17:21)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134, DE 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação da matéria, nos termos do parecer aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos - CAE (que aprova a Emenda nº 2-CAE)

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 2- CAE;*
- 2. Após a deliberação na CDR, a matéria vai ao Plenário do Senado Federal.*

Textos da pauta:

[Parecer \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para ampliar a representação empresarial no Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – CONDEL/SUDECO.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- 1. Após a deliberação na CDR, a matéria vai ao Plenário do Senado Federal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 394, DE 2020

- Não Terminativo -

Cria a Rota Turística Histórica Belém-Bragança, no Estado do Pará.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Após a deliberação na CDR, a matéria vai ao Plenário do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 4793, DE 2020****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Taquari, nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A votação será nominal;
2. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2021****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto com 1 (uma) emenda de redação.

Observações:

1. Em 13/08/2024, retirado de pauta a pedido do relator, Senador Astronauta Marcos Pontes;
2. A votação será nominal;
3. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 775, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer pela aprovação na forma de substitutivo (Emenda nº 1-CMA).
2. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 479, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação com uma 1 emenda que apresenta

Observações:

1. A matéria constou nas pautas da 14ª e 16ª Reuniões da CDR;
2. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE; seguindo, posteriormente, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 3040, DE 2024

- Terminativo -

Cria a Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica, nos Estado do Paraná, de Santa Catarina e de São Paulo.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A votação será nominal;
2. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO
Nº 15, DE 2024

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, Audiência Pública, com o objetivo de debater o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais e o novo modelo de desenvolvimento regional após a EC 132 e regulamentação do PLP 68/2024.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDR)

1



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 79, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017, que Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

13 de agosto de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.964, de 2015), do Deputado Giuseppe Vecci, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.964, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Giuseppe Vecci, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *“regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”*.

O art. 1º do PLC nº 134, de 2017, estabelece que a proposição permite que os recursos do FNO, do FNE e do FCO financiem as atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa. Trata-se de atividades que envolvem a geração e a exploração de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

propriedade intelectual nas áreas de propaganda, arquitetura, mercados de arte e antiguidades, turismo, artesanato, design, moda, filme e vídeo, *software*/jogos eletrônicos de lazer e entretenimento, música, artes performativas, editorial, serviços de computação e *software*, mídias digitais, rádio e televisão, e outras do mesmo gênero.

O art. 2º do PLC nº 134, de 2017, indica as alterações a serem introduzidas na Lei nº 7.827, de 1989. Esse dispositivo altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir, no conjunto das atividades que terão tratamento preferencial na formulação dos programas de financiamento dos fundos constitucionais de financiamento, as atividades produtivas ligadas à economia criativa, tais como cultura, consumo, mídias e tecnologia.

Além disso, o art. 2º do PLC nº 134, de 2017, acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989.

O § 4º fixa as condições para que os recursos dos fundos constitucionais de financiamento sejam destinados a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa. Essas condições envolvem: *i)* a organização como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada; *ii)* a comprovação, perante a instituição financeira, de capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e *iii)* a apresentação, com a solicitação do financiamento, de projeto executivo com cronograma físico-financeiro para a sua execução.

O § 5º acrescido ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece que podem ser enquadradas como beneficiários dos recursos as pessoas físicas que exercem algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem, perante as instituições financeiras gestoras dos fundos constitucionais de financiamento, condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 3º do PLC nº 134, de 2017, estabelece que a lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação e produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada conclusivamente pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Na CAE, foi apresentada, em junho de 2024, a Emenda nº 1, do senador Mecias de Jesus.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

O inciso III do art. 99 do RISF, por sua vez, estabelece que compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a *problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial.*

O PLC nº 134, de 2017, ao conceder tratamento preferencial às atividades produtivas ligadas à economia criativa na formulação dos programas de financiamento do FNO, do FNE e do FCO, é, indiscutivelmente, objeto de análise desta Comissão.

A alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal estabelece que a União entregará três por cento do produto da arrecadação



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR), do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do chamado “imposto seletivo”, incidente sobre a produção, a extração, a comercialização ou a importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. Esse dispositivo da Constituição é regulamentado pela Lei nº 7.827, de 1989, que criou os fundos mencionados no PLC nº 134, de 2017.

Conforme o art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, constituem fontes de recursos do FNO, do FNE e do FCO, além dos 3% do produto da arrecadação dos tributos indicados, os retornos e resultados de suas aplicações, o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens e dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei. Os recursos são empregados na concessão de crédito e em despesas como taxas de administração, por exemplo.

Ao consolidar a previsão de ingressos e saídas de recursos financeiros do FNO, o Banco da Amazônia S.A., que o administra, estima uma disponibilidade total de R\$ 14,9 bilhões em 2024. Da mesma forma, o Banco do Nordeste, que administra o FNE, projeta uma disponibilidade de recursos de R\$ 37,8 bilhões em 2024. Por fim, o Banco do Brasil prevê, também no exercício de 2024, disponibilidades de R\$ 11,2 bilhões para o FCO. Trata-se de um volume de recursos expressivo, e uma parcela desse total poderá priorizar o financiamento de atividades ligadas à economia criativa com a aprovação do PLC nº 134, de 2017.

Conforme se menciona no art. 1º da proposição, a economia criativa tem origem na criatividade, na habilidade e no talento dos indivíduos e pode contribuir para a geração de emprego e renda. Por essa razão, a economia criativa é também um mecanismo de promoção do desenvolvimento regional. O tratamento preferencial dessas atividades na formulação dos programas de financiamento do FNO, do FNE e do FCO pode contribuir, portanto, para o desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A CFT da Câmara dos Deputados já indicava, em seu parecer sobre a matéria, que a alteração promovida pelo PLC nº 134, de 2017, não resulta na obrigatoriedade da contratação de novas operações de financiamento porque as aplicações do FNO, do FNE e do FCO devem obedecer às diretrizes e orientações contidas na própria Lei nº 7.827, de 1989, e nos planos regionais de desenvolvimento. Isso quer dizer que a proposição não cria ônus adicional para os fundos constitucionais de financiamento.

Não parece haver reparos a fazer com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLC nº 134, de 2017. Da mesma forma, o mérito da proposição nos parece amplamente evidenciado.

A Emenda nº 1, do senador Mecias de Jesus, acrescenta inciso IV ao § 4º para estabelecer que os beneficiários deverão estar localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Embora o mérito dessa proposição seja inquestionável, entendemos ser desnecessário explicitar essa condição, pois a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal já deixa claro que os fundos são destinados a essas regiões e o art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, as define claramente para efeito de aplicação dos recursos dos fundos.

Resta, porém, um reparo a fazer no PLC nº 134, de 2017, em decorrência da Medida Provisória (MPV) nº 785, de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 2017, que acrescentou mais um parágrafo no art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989. Com isso, é preciso substituir, no art. 2º do PLC nº 134, de 2017, a numeração do § 4º e do § 5º a serem acrescidos ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, por § 5º e § 6º.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017, e rejeição da Emenda nº 1, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº 2 - CAE

Substitua-se, no art. 2º do PLC nº 134, de 2017, a numeração do § 4º e do § 5º a serem acrescidos ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, por § 5º e § 6º, respectivamente.

Sala da Comissão, de agosto de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****31ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. SORAYA THRONICKE	
CARLOS VIANA		8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ	PRESENTE	2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO		8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 134/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 2-CAE E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

13 de agosto de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 134, DE 2017

(nº 1.964/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1349932&filename=PL-1964-2015



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) financiem as atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa, que tenham sua origem na criatividade, habilidade e talento individuais e apresentem potencial para a criação de riqueza e empregos por meio da geração e exploração de propriedade intelectual, nas áreas de propaganda, arquitetura, mercados de arte e antiguidades, turismo, artesanato, *design*, moda, filme e vídeo, *software*/jogos eletrônicos de lazer e entretenimento, música, artes performativas, editorial, serviços de computação e *software*, mídias digitais, rádio e televisão, e outras do mesmo gênero.

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos produtores rurais e miniprodutores rurais e de pequenas empresas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e de mão de obra locais, às atividades produtivas ligadas à economia criativa, tais como cultura, consumo, mídias e tecnologia, às que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

.....”(NR)

“Art. 4º

.....

§ 4º Os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste serão destinados a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa, se:

I - estiverem organizados como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada;

II - comprovarem perante a instituição financeira capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e

III - apresentarem, com a solicitação do financiamento, projeto executivo com cronograma físico-financeiro para a sua execução.

§ 5º Podem ainda ser enquadrados como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais a que se refere esta Lei as pessoas físicas que exercem algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem perante as instituições financeiras gestoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos, nos termos dos incisos II e III do § 4º deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- alínea c

- inciso I

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.964, de 2015), do Deputado Giuseppe Vecci, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.964, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Giuseppe Vecci, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”.

O art. 1º do PLC nº 134, de 2017, estabelece que a proposição permite que os recursos do FNO, do FNE e do FCO financiem as atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa. Trata-se de atividades que envolvem a geração e a exploração de propriedade intelectual nas áreas de propaganda, arquitetura, mercados de arte e antiguidades, turismo, artesanato, design, moda, filme e vídeo, *software*/jogos eletrônicos de lazer e entretenimento, música, artes performativas, editorial, serviços de computação e *software*, mídias digitais, rádio e televisão, e outras do mesmo gênero.

O art. 2º do PLC nº 134, de 2017, indica as alterações a serem introduzidas na Lei nº 7.827, de 1989. Esse dispositivo altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir, no conjunto das atividades que terão tratamento preferencial na formulação dos programas de financiamento dos fundos constitucionais de financiamento, as atividades produtivas ligadas à economia criativa, tais como cultura, consumo, mídias e tecnologia.

Além disso, o art. 2º do PLC nº 134, de 2017, acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989.

O primeiro dispositivo incluído fixa as condições para que os recursos dos fundos constitucionais de financiamento sejam destinados a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa. Essas condições envolvem: *i)* a organização como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada; *ii)* a comprovação, perante a instituição financeira, de capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e *iii)* a apresentação, com a solicitação do financiamento, de projeto executivo com cronograma físico-financeiro para a sua execução.

O outro parágrafo acrescido ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece que podem ser enquadradas como beneficiários dos recursos as



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

pessoas físicas que exercem algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem, perante as instituições financeiras gestoras dos fundos constitucionais de financiamento, condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos.

O art. 3º do PLC nº 134, de 2017, estabelece que a lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação e produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada conclusivamente pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). A CAE aprovou o relatório favorável ao PLC nº 134, de 2017, com uma emenda que basicamente ajustou a numeração dos novos dispositivos introduzidos pela proposição na Lei nº 7.827, de 1989. Na CDR, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDR, nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*. O PLC nº 134, de 2017, ao alterar a Lei nº 7.827, de 1989, que instituiu o FNO, o FNE e o FCO, é, sem dúvida, objeto de análise nesta Comissão.

Nós já tivemos a oportunidade de relatar essa matéria na CAE, de modo que, neste parecer, nós resumimos a análise então apresentada.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Estimam-se disponibilidades da ordem de R\$ 63,9 bilhões em 2024 para o conjunto formado pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO. Trata-se de um volume de recursos expressivo, e uma parcela desse total poderá priorizar o financiamento de atividades ligadas à economia criativa com a aprovação do PLC nº 134, de 2017.

Conforme se menciona no art. 1º da proposição, a economia criativa tem origem na criatividade, na habilidade e no talento dos indivíduos e pode contribuir para a geração de emprego e renda. Por essa razão, a economia criativa é também um mecanismo de promoção do desenvolvimento regional. O tratamento preferencial dessas atividades na formulação dos programas de financiamento do FNO, do FNE e do FCO pode contribuir, portanto, para o desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A CFT da Câmara dos Deputados já indicava, em seu parecer sobre a matéria, que a alteração promovida pelo PLC nº 134, de 2017, não resulta na obrigatoriedade da contratação de novas operações de financiamento porque as aplicações do FNO, do FNE e do FCO devem obedecer às diretrizes e orientações contidas na própria Lei nº 7.827, de 1989, e nos planos regionais de desenvolvimento. Isso quer dizer que a proposição não cria ônus adicional para os fundos constitucionais de financiamento.

Conforme já havíamos ressaltado na CAE, não parece haver reparos a fazer com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLC nº 134, de 2017. Da mesma forma, o mérito da proposição nos parece amplamente evidenciado.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017, nos termos do parecer aprovado na CAE.

Sala da Comissão, de setembro de 2024.

Senador Marcelo Castro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para ampliar a representação empresarial no Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – CONDEL/SUDECO.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV e o § 8º do art. 8º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

IV – no mínimo um representante da classe empresarial de cada Unidade da Federação listada no art. 2º desta Lei Complementar, assim como representantes da classe dos trabalhadores e de organizações não-governamentais, com atuação na Região Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Colegiada;

§ 8º Para assegurar equilíbrio no funcionamento do Conselho Deliberativo, o regimento interno do Colegiado disporá, respeitados os números mínimos estabelecidos, sobre o número de representantes a que se referem os incisos III e IV do **caput** deste artigo de modo a manter a paridade entre, de um lado, a representação do Governo Federal e, de outro lado, a representação dos governos estaduais, distrital e municipais e os representantes da classe empresarial, da classe dos trabalhadores e de organizações não-governamentais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO tem desempenhado um importante papel no estímulo à expansão econômica na sua área de atuação e as decisões de alocação dos recursos sob sua responsabilidade passam pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste. O Conselho tem a atribuição de aprovar os planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional.

Criado pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, o Conselho é órgão de administração colegiada, instituído como instância de deliberação superior da Sudeco. No Capítulo II do referido diploma legal – que trata da composição do Conselho –, o inciso IV do artigo 8º dispõe que integrarão o colegiado os representantes da classe empresarial, da classe dos trabalhadores e de organizações não governamentais, com atuação na Região Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Colegiada. O § 8º do mesmo artigo determina que o regimento interno do Colegiado disporá sobre o número de representantes a que se referem os incisos III e IV do *caput* do referido artigo.

O Regimento Interno do Conselho Deliberativo, em seu artigo 3º, inciso V, prevê apenas um representante e respectivo suplente da classe empresarial, com atuação na Região Centro-Oeste, indicados pelas Federações da Agricultura, do Comércio ou da Indústria para compor o colegiado. Além disso, o § 4º do mesmo artigo determina que os representantes e respectivos suplentes de que tratam os incisos V e VI terão mandato de um ano e serão indicados, alternadamente, pelas entidades que representam, observado o critério de rodízio, em ordem alfabética, das Unidades da Federação que integram a área de atuação da Sudeco, e designados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

O disposto no § 4º do artigo 3º do Regimento Interno traz graves prejuízos ao exercício da representação empresarial naquele importante Conselho, pois o sistema de rodízio, na prática, impede que as entidades empresariais de determinada Unidade da Federação tenham assento no Conselho por um longo período. Assim, com a atual forma de representação das entidades empresariais no Conselho, a cada momento, três das Unidades da Federação que compõem a região Centro-Oeste não contam com representantes empresariais de entidades do seu território para participar das importantes deliberações do colegiado.



SF/20703.27795-00

Por essa razão, propomos a presente alteração normativa para que possa ocorrer um rodízio entre os representantes das federações de agricultura, comércio e indústria das Unidades da Federação que integram a área de atuação da Sudeco, de modo a permitir que os setores produtivos de cada estado e do Distrito Federal estejam permanentemente representados no referido Conselho.

Assim sendo, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB-DF





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para ampliar a representação empresarial no Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – CONDEL/SUDECO.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 129, de 8 de Janeiro de 2009 - LCP-129-2009-01-08 - 129/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;129>
 - inciso IV do parágrafo 8º do artigo 8º
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>
 - parágrafo 4º do artigo 3º



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para ampliar a representação empresarial no Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – CONDEL/SUDECO.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 257, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para ampliar a representação empresarial no Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – CONDEL/SUDECO.*

O PLP nº 257, de 2020, é composto por dois artigos. O art. 1º altera o inciso IV e o § 8º do art. 8º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009. As alterações visam a garantir que o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste conte com a participação de pelo menos um representante da classe empresarial de cada unidade da federação da área de atuação da Sudeco.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, que seria na data da publicação da lei resultante da aprovação do PLP.

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Na justificação da proposição, argumenta-se que *o Regimento Interno do Conselho Deliberativo prevê apenas um representante e respectivo suplente da classe empresarial, com atuação na Região Centro-Oeste, indicados pelas Federações da Agricultura, do Comércio ou da Indústria para compor o colegiado*. Além disso, ressalta que o representante tem mandato de um ano e ocorre um rodízio entre as unidades da federação. Segundo o autor, essa situação prejudica o exercício da representação empresarial no Conselho, *pois o sistema de rodízio, na prática, impede que as entidades empresariais de determinada unidade da federação tenham assento no Conselho por um longo período*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso V do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *agências e organismos de desenvolvimento regional*. Ao alterar a composição do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, o PLP nº 257, de 2020, deve ser analisado por esta Comissão.

A proposição não apresenta vícios com relação à constitucionalidade formal, uma vez que, conforme estabelecido no inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Além disso, conforme determina o art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

O tema não está listado entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto constitucional. Por fim, o PLP nº 257, de 2020, não implica violação de cláusula pétrea.

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Não foram identificados vícios de juridicidade e a proposição está redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito da proposição, é oportuno lembrar que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, estão entre as competências da Sudeco:

- Definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável da Região Centro-Oeste;
- Elaborar o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, articulando-o com as políticas e os planos de desenvolvimento nacional, estaduais e municipais e, em especial, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;
- Assessorar na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do Orçamento Geral da União em relação aos projetos e atividades prioritários para o Centro-Oeste.

O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste tem um papel fundamental para o cumprimento dessas competências da Superintendência. Portanto, uma representação mais abrangente das entidades empresariais das unidades da federação no Conselho pode contribuir positivamente para a definição de objetivos e metas econômicas e sociais e para a elaboração de planos de desenvolvimento regional mais representativos dos anseios dos agentes econômicos da região.

A ampliação da participação dos representantes da classe empresarial no Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, de modo que o empresariado de cada unidade da federação da região esteja devidamente representado, parece ser uma medida que contribuirá para a tomada de decisões mais equilibradas quanto à definição de prioridades de investimentos e à melhor utilização dos recursos públicos.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Nesse sentido, o PLP nº 257, de 2020, é meritório e deve ser aprovado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLP nº 257, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 394, DE 2020

Cria a Rota Turística Histórica Belém-Bragança, no Estado do Pará.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1860114&filename=PL-394-2020



[Página da matéria](#)



Cria a Rota Turística Histórica Belém-Bragança, no Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rota Turística Histórica Belém-Bragança, no Estado do Pará, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Atlântica.

Art. 2º Fica criada a Rota Turística Histórica Belém-Bragança nos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel do Pará, Castanhal, São Francisco do Pará, Igarapé-Açu, Nova Timboteua, Peixe-Boi, Capanema, Tracuateua e Bragança, no Estado do Pará, a qual abrangerá atividades de turismo urbano e rural.

Art. 3º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística Histórica Belém-Bragança receberão o apoio dos programas oficiais destinados ao fortalecimento da regionalização do turismo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 738/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 394, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Cria a Rota Turística Histórica Belém-Bragança, no Estado do Pará”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 394, de 2020, do Deputado Celso Sabino, que *cria a Rota Turística Histórica Belém-Bragança, no Estado do Pará*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei nº 394, de 2020, do Deputado Celso Sabino, que *cria a Rota Turística Histórica Belém-Bragança, no Estado do Pará*.

A proposição está organizada em quatro artigos. O primeiro indica o objeto da Lei. O segundo artigo cria a rota, tal como descrito na ementa, ao passo que o terceiro aponta que a rota turística receberá o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento do turismo. O art. 4º estabelece, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, fomentar o turismo, promover o crescimento econômico e valorizar os bens naturais e culturais da região.

Na Casa de origem, o PL foi apreciado conclusivamente pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Turismo; e Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CDR.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado manifestar-se a respeito de proposições que tratem, entre outros temas, de assuntos referentes ao turismo, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Do ponto de vista material, o projeto está em harmonia com os preceitos da Carta Magna, particularmente com o disposto no art. 180, que estabelece o dever de União, Estados, Distrito Federal e Municípios de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa. Não se observam, na proposição, falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificada a instituição da Rota Turística Histórica Belém-Bragança, no Estado do Pará. A criação dessa rota turística é uma iniciativa estratégica que visa promover o desenvolvimento econômico, cultural e turístico do Estado do Pará, ao conectar os municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel do Pará, Castanhal, São Francisco do Pará, Igarapé-Açu, Nova Timboteua, Peixe-Boi, Capanema, Tracuateua e Bragança.

Este percurso histórico resgata a importância da antiga Estrada de Ferro Belém-Bragança, que foi fundamental para a integração regional e o crescimento econômico da região no início do século XX. Ao revitalizar esse trajeto, a proposta fomenta o turismo urbano e rural, criando oportunidades de geração de renda para as comunidades locais, além de promover a valorização do patrimônio cultural e natural da região.

A diversidade de atrativos ao longo da rota é um dos grandes diferenciais do projeto. O turista poderá vivenciar tanto a efervescência cultural e histórica da capital, Belém, quanto as características rurais e naturais dos municípios ao longo do percurso. Esse mosaico de paisagens e experiências possibilita a promoção de diferentes modalidades de turismo, como o ecoturismo, o turismo de aventura, o turismo cultural e o turismo gastronômico, todos com potencial para atrair visitantes de diversas regiões do Brasil e do exterior.

Além disso, a implementação dessa rota turística, potencialmente, impulsionará a infraestrutura local, ao fomentar investimentos em transportes, hospedagem e serviços turísticos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população residente.

Por fim, o fortalecimento da identidade regional por meio da promoção de tradições e eventos locais, a preservação do meio ambiente e o incentivo à sustentabilidade são elementos que consolidam a importância deste projeto. A Rota Turística Histórica Belém-Bragança representará não apenas uma nova alternativa de lazer e cultura para os turistas, mas também um símbolo de resgate histórico e desenvolvimento regional para o Estado do Pará.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 394, de 2020.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO,

4



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Taquari, nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).



SF/20168.15620-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapicurú, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicurú, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e Taquari (MT e MS), nos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Criada em 1974, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) tem atuado na revitalização de bacias

hidrográficas, no desenvolvimento territorial e na irrigação por meio de diversos programas e ações, obtendo como resultado a melhoria da eficiência produtiva e da qualidade de vida da população das regiões atendidas.

O êxito da Codevasf em promover o desenvolvimento tem motivado a apresentação de proposições legislativas com o objetivo de expandir sua área de atuação. Com isso, a atuação da Companhia ultrapassou o entorno do rio São Francisco e atualmente ocorre também em outras bacias hidrográficas das regiões Nordeste, Sudeste, Norte e Centro-Oeste.

O presente projeto de lei reconhece o importante papel da Codevasf para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua e busca incluir a bacia hidrográfica do rio Taquari na área atendida pela instituição.

A Bacia Hidrográfica do Rio Taquari (BHRT) faz parte da bacia do alto rio Paraguai e ocupa uma área de 79.471,81 km² que abrange os estados de Mato Grosso (MT) e Mato Grosso do Sul (MS), sendo a maior parte da área neste último. A bacia apresenta duas compartimentações bastante distintas, com 35,1% da área localizada no planalto, enquanto 64,9% formam uma extensa planície de deposição no Pantanal brasileiro.

É oportuno lembrar que, no caso de Mato Grosso, a legislação já prevê a atuação da Codevasf em 38 municípios que fazem parte da bacia do rio Tocantins e estão localizados na porção leste do estado.

O rio Taquari é um dos principais formadores do Pantanal e é frequentemente associado aos impactos antrópicos e climáticos de toda a bacia. As ações de manejo da bacia e as decisões sobre o planejamento de seus recursos hídricos necessitam de respostas que demandam estudos sobre os impactos causados pelo homem e pela variação do clima.

A bacia do rio Taquari poderá se beneficiar muito das ações de revitalização e de desenvolvimento territorial promovidas pela Codevasf. O conhecimento técnico acumulado ao longo de décadas pela Companhia permitirá uma análise criteriosa das necessidades locais e das possibilidades de intervenção, viabilizando a utilização mais racional dos recursos naturais da região.

Com a convicção de que esta é uma medida extremamente necessária e oportuna para o desenvolvimento econômico e social da região



SF/20168.15620-00

de abrangência da bacia hidrográfica do rio Taquari, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/20168.15620-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4793, DE 2020

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Taquari, nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.088, de 16 de Julho de 1974 - LEI-6088-1974-07-16 - 6088/74
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6088>
- artigo 2º



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.793, de 2020, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Taquari, nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 4.793, de 2020, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Taquari, nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).*

A proposição possui apenas dois artigos.

O primeiro modifica o art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, que *dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF – e dá outras providências*, para incluir a bacia hidrográfica do rio Taquari, nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, na área de atuação da companhia.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

O segundo artigo do projeto em exame determina a vigência imediata da lei.

De acordo com a autora do projeto, o rio Taquari é um dos principais formadores do Pantanal e é frequentemente associado aos impactos antrópicos e climáticos no Bioma. Além disso, a bacia do rio Taquari poderá se beneficiar muito das ações de revitalização e de desenvolvimento territorial promovidas pela Codevasf, companhia cuja área de atuação já abrange outras bacias hidrográficas das regiões Nordeste, Sudeste, Norte e Centro-Oeste.

O PL nº 4.793, de 2020, foi distribuído com exclusividade à CDR, para decisão terminativa.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e V do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às políticas de desenvolvimento regional, dos estados e dos municípios, bem como sobre agências e organismos de desenvolvimento regional.

Tendo em vista a decisão desta Comissão ter caráter terminativo, serão analisados preliminarmente os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Entendemos que o PL nº 4.793, de 2020, atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 24, inciso IX) e às atribuições do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 48, inciso IV) e de suas Comissões (Constituição Federal, art. 58, § 2º, inciso VI). Do ponto de vista material, o projeto contribui para o desenvolvimento nacional, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil explicitado no Preâmbulo e definido no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

A proposição se revela adequada também quanto à juridicidade: o meio escolhido é apropriado ao objetivo pretendido, o conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do direito. Consideramos o projeto adequado também nos aspectos regimentais e de técnica legislativa.

Além disso, o PL nº 4.793, de 2020, não implica aumentos imediatos de gastos públicos e, portanto, o critério de adequação orçamentária e financeira está atendido.

Passemos à análise do mérito do projeto.

Conforme o art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, a Codevasf tem por finalidade *o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação*. Com base nesse dispositivo e em razão do reconhecimento da excelência da Companhia no atingimento de seus objetivos, sua área de atuação vem sendo ampliada para além do Vale do Rio São Francisco, como originalmente previsto pela lei.

O Rio Taquari, em Mato Grosso e em Mato Grosso do Sul, fornece água e nutrientes para a planície do Pantanal, um dos maiores ecossistemas alagados do mundo. Sua bacia tem importância fundamental no Bioma Pantanal, tanto para a manutenção da biodiversidade como em termos sociais e econômicos. Contudo, a Bacia do Rio Taquari vem enfrentando, desde os anos 1970, problemas cada vez mais graves de assoreamento. Se, por um lado, a ocupação trouxe um relevante desenvolvimento socioeconômico para a região, por outro também resultou na acumulação de sedimentos nas calhas dos rios e na planície pantaneira, afetando a navegabilidade do rio, a biodiversidade aquática e a qualidade de vida dos ribeirinhos.

A expansão da área de atuação da Codevasf para a Bacia do Rio Taquari dotará a região de instrumentos reconhecidamente efetivos não apenas para a proteção do meio ambiente, com a recuperação de matas ciliares, por exemplo, mas também para a promoção do desenvolvimento econômico e a melhoria da vida das comunidades locais.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Por essas razões, entendemos que a proposição reúne as condições requeridas para sua aprovação nesta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.793, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

XX – livre acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.” (NR)

“**Art. 42-B.**.....

VIII – limitações e servidões de direito público necessárias para assegurar o disposto no inciso XX do art. 2º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O livre acesso às praias e ao mar encontra-se previsto na Lei nº 7.661, de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Apesar disso, o que se verifica nos últimos anos é um preocupante processo



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

de fechamento desses bens de uso comum do povo, através de construções ou urbanizações projetadas para restringir o acesso apenas aos seus moradores.

Tal processo de privatização atinge não apenas as praias, mas também as montanhas, cachoeiras e demais sítios naturais de grande beleza cênica ou de interesse para a visitação pública.

Para coibir essa prática, que compromete o direito das pessoas em geral à paisagem, propomos a introdução no Estatuto da Cidade do acesso a esses sítios como uma diretriz de política urbana, a ser incorporada aos planos urbanísticos em geral.

Além disso, acrescentamos entre os conteúdos obrigatórios dos planos de expansão urbana a instituição das limitações e servidões de direito público necessárias para a implementação dessa diretriz. Os planos de expansão urbana orientam a elaboração dos projetos de loteamento, o que viabilizará um crescimento urbano desde o início projetado com vistas à garantia desse importante direito aos cidadãos.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa proposição, que contribuirá para o turismo, o lazer, o esporte e a qualidade de vida dos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2021

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7661>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.*

A proposição é formada por dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso XX ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, o livre acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública. Acrescenta ainda o inciso VIII ao art. 42-B do Estatuto da Cidade, para incluir, entre os conteúdos obrigatórios dos planos de expansão urbana, a instituição de limitações e servidões de direito público necessárias para a implementação dessa diretriz.

Na justificação, a Senadora Leila Barros registra que, embora previsto em lei, o livre acesso às praias e ao mar tem sido dificultado por construções ou urbanizações projetadas para restringir o acesso apenas aos seus moradores. Esse processo tem atingido também outros sítios naturais de grande beleza cênica ou de interesse para a visitação pública, como montanhas e cachoeiras. Isso a leva a propor a introdução, no Estatuto da Cidade, do acesso

a esses sítios como uma diretriz de política urbana a ser incorporada aos planos urbanísticos em geral.

O PL nº 2, de 2021, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Os incisos I, VII e VIII do art. 104-A do RISF estabelecem que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, a políticas relativas ao turismo e a outros assuntos correlatos*. O PL nº 2, de 2021, ao alterar o Estatuto da Cidade para assegurar o acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública, é, portanto, objeto de análise desta Comissão.

De acordo com a Constituição Federal (CF), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (CF, art. 23, III). Ainda conforme o texto constitucional, compete a esses entes federativos legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico (CF, art. 24, VII, e art. 30, II).

O PL nº 2, de 2021, diz respeito à competência constitucional da União para legislar sobre direito urbanístico (CF, art. 24, I) e para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (CF, art. 21, XX), não havendo reserva de iniciativa em favor de outro Poder. Desse modo, não há ressalvas a fazer quanto à constitucionalidade da proposição em análise.

Não há, tampouco, ressalvas a fazer quanto à juridicidade do PL nº 2, de 2021, que efetivamente inova o ordenamento jurídico do país.

Quanto ao mérito, entendemos ser uma iniciativa oportuna, uma vez que o acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública é um direito do cidadão que deve ser garantido pela legislação. O contato com esses sítios estimula a conscientização e a educação ambiental. Além disso, ao disciplinar sua visitação, a proposição contribui para a geração de emprego e renda no entorno desses lugares.

Já houve, inclusive, iniciativas nesse sentido. Por exemplo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2017 (PL nº 1.562, de 2015, na Casa de origem), que *disciplina o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos*, chegou a ser aprovado na Câmara dos Deputados e na Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal, mas foi arquivado ao final da Legislatura.

O PL nº 2, de 2021, transfere a tarefa de regulamentar o acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública para a política urbana. Essa opção nos parece mais adequada em face da diversidade e da multiplicidade de situações cuja previsão em lei federal seria praticamente impossível.

Entretanto, entendemos ser oportuna a remoção da palavra “livre” do novo inciso a ser inserido no art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, porque acreditamos que essa expressão relativizaria o direito de propriedade.

Com relação à técnica legislativa, embora o PL nº 2, de 2021, observe o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, é preciso corrigir a numeração do inciso acrescido ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, em virtude de alterações ocorridas após a apresentação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CDR

Dê-se nova redação ao inciso a ser inserido no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2, de 2021, renumerando-o como inciso XXI.

“Art. 2º

.....

XXI – acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 775, DE 2022

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar.



SF/22760.79864-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Em áreas não urbanizadas, o acesso às praias será assegurado mediante a existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral, a cada 1 (um) quilômetro ou distância inferior.

§ 1º As servidões de passagem para acesso às praias em áreas não urbanizadas de que trata o *caput* deste artigo não serão indenizáveis.

§ 2º Às praias localizadas em áreas não urbanizadas aplica-se o disposto no *caput* e §§ 1º e 4º do art. 57-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

XX – garantia de acesso e o uso público das praias e do mar.”
(NR)

“**Art. 57-B.** As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em unidades de conservação.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Nas áreas urbanizadas, o acesso às praias será assegurado mediante a existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral, para a implantação de calçadas e ciclovias a cada 1 (um) quilômetro ou distância inferior.

§ 3º As servidões de passagem de que trata o § 2º deste artigo não serão indenizáveis.

§ 4º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente por águas oceânicas, lacustres ou fluviais, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a costa brasileira tem 10.959 km de extensão, considerando-se todas as reentrâncias do território. Trata-se de um patrimônio natural de inestimável valor, que pertence a todo o povo brasileiro, com exclusividade.

O Código Civil e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661, de 1988) consagram esse entendimento ao definirem as praias, os rios e os mares como bens de uso comum do povo, de livre e franco acesso, em qualquer direção e sentido, por parte da população.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Na realidade, entretanto, o que se tem verificado é uma progressiva restrição do acesso às praias, decorrente da construção de *resorts* e condomínios fechados, que se transformam em barreiras para os não usuários ou residentes. Praias tradicionalmente frequentadas pelos moradores de muitas cidades tornaram-se inacessíveis devido a esse odioso processo de privatização. Em alguns casos, a única forma de acesso da população em geral se dá pela faixa de praia.

A presente proposição visa a assegurar o acesso do povo brasileiro a esse patrimônio natural. Para tanto, atualiza o dispositivo do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, de modo a ampliar sua abrangência e torná-lo mais efetivo. Tendo em vista que vigora no país o Estatuto da Cidade, lei aprovada em 2001 para regulamentar o capítulo constitucional da política urbana, entendemos necessário trazer para esse diploma legal o regime jurídico do acesso às praias em áreas urbanas, uma vez este deve ser incorporado ao modelo de urbanização de cada cidade. Além disso, há praias fluviais e lacustres, além de oceânicas, que não se encontram abrangidas pela Lei nº 7.661, de 1988.

Como medida apta a viabilizar o acesso às praias, determinamos a instituição de servidões de passagem por dentro dos condomínios e *resorts* existentes, quando necessário, para que exista sempre uma via de acesso a cada 1 (um) quilômetro.

Contamos com o apoio de nossos Pares para esse projeto, que assegurará aos brasileiros a plena fruição do seu patrimônio natural representado pelas praias.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7661>
 - art10
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
 - art57-2_cpt
 - art57-2_par1
 - art57-2_par4



SENADO FEDERAL

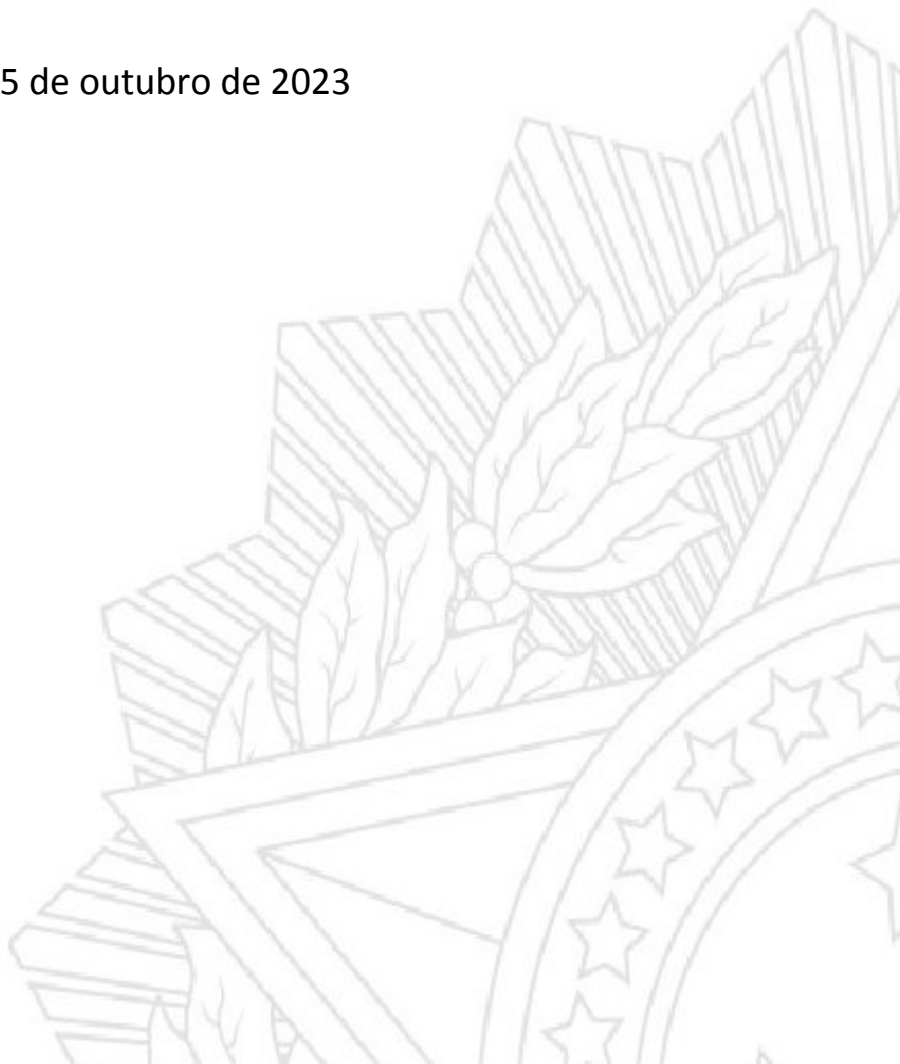
PARECER (SF) Nº 26, DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 775, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

25 de outubro de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 775, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 775, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar.*

O art. 1º do PL nº 775, de 2022, modifica o art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988, para substituir a atual versão do *caput* desse artigo e de seus três parágrafos da seguinte forma:

- o *caput* do novo art. 10 estatui que o acesso às praias em áreas não urbanizadas será assegurado mediante a existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral, a cada 1 (um) quilômetro ou distância inferior;
- o § 1º legisla que as servidões de passagem para acesso às praias em áreas não urbanizadas não serão indenizáveis; e
- o § 2º exige que às praias localizadas em áreas não urbanizadas seja aplicado o disposto no *caput* e §§ 1º e 4º do art. 57-B da Lei

nº 10.257, de 2001, que é adicionado pelo art. 2º do PL nº 775, de 2022.

Por sua vez, esse art. 2º do PL nº 775, de 2022, acrescenta o inciso XX ao art. 2º do Estatuto da Cidade com o objetivo de garantir o acesso e o uso público das praias e do mar entre as diretrizes da política urbana. No entanto, observamos que já foi adicionado ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, um inciso XX pela Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022, e, portanto, a alteração feita no art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, pelo PL nº 775, de 2022, necessita ser renumerada para inciso XXI.

O art. 2º da proposição também acrescenta o art. 57-B à Lei nº 10.257, de 2001. O *caput* desse art. 57-B esclarece que as praias são bens públicos de uso comum do povo e assegura o livre e franco acesso a elas e ao mar, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica, praticamente repetindo o *caput* do art. 10 original da Lei nº 7.661, de 1988, à exceção de sua parte final, para ressaltar trechos “incluídos em unidades de conservação” (a atual redação especifica a ressalva para trechos “incluídos em áreas protegidas por legislação específica”).

O § 1º do art. 57-B impede a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso assegurado às praias. O § 2º exige que o acesso às praias nas áreas urbanizadas será assegurado mediante a existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral para a implantação de calçadas e ciclovias a cada 1 (um) quilômetro ou distância inferior. O § 3º diz que essas servidões de passagem não serão indenizáveis. E o § 4º, por sua vez, explana que as praias são áreas cobertas e descobertas periodicamente por águas oceânicas, lacustres ou fluviais, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

O art. 3º do projeto estabelece que a lei que resultar da aprovação do PL nº 775, de 2022, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição explica que não são raros os casos de ocupação irregular das praias ou de restrição de seu acesso, tais como o uso privativo por hotéis e condomínios, apesar de a Lei garantir livre e gratuito acesso às praias, pois o uso privativo por hotéis ou condomínios não tem respaldo legal e trata-se de uso ilegítimo de bem público.

O projeto foi enviado para as Comissões de Meio Ambiente (CMA), de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e à conservação e gerenciamento do uso do solo.

No tocante ao mérito, a proposição representa um avanço na legislação para assegurar o livre trânsito dos cidadãos em áreas públicas e, desse modo, merece ser aprovado. Todavia, consideramos que o projeto necessita várias modificações.

Em primeiro lugar, o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal estabelece que as praias marítimas se incluem entre os bens da União.

Em consequência, não consideramos razoável a alteração total do art. 10 do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro proposta no art. 1º do projeto, pois essa modificação limita a ação da União às praias não urbanizadas, enquanto que o dispositivo constitucional determina que *todas* as praias marítimas, sejam elas em regiões urbanizadas e não urbanizadas, pertencem à União.

Desse modo, o PL nº 775, de 2022, não pode substituir o art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988. Entretanto, alguns dos ditames feitos pelo art. 10 que o art. 1º da proposição altera podem ser alocados na modificação feita no Estatuto das Cidades pelo art. 2º da matéria.

De fato, a introdução do art. 57-B, feita pelo art. 2º do projeto, é necessária, porque a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que *dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos* (posteriormente alterada pela Lei nº 13.813, de 9 de abril de 2019), em seu art.14, autoriza a União a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas,

lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos.

No entanto, até hoje nem todos os municípios costeiros assinaram o termo de adesão com a União e, dessa maneira, as normas estabelecidas pelo PL nº 775, de 2022, que alteram o Estatuto das Cidades, devem ser limitadas aos municípios que aderiram ao termo.

Finalmente, será preciso realizar um ajuste para a definição proposta para praia, pois difere do texto vigente para esse conceito contido na Lei nº 7.661, de 1988 (art. 10, § 3º).

Em consequência, o art. 57-B incluso no Estatuto das Cidades pelo art. 2º do projeto, necessita sofrer modificações para adequá-lo à legislação existente.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 775, de 2022, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 775, de 2022

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 2º e com a inclusão do art. 57-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

XXI – garantia de acesso e uso público das praias e do mar.”
(NR)

“**Art. 57-B.** As praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais de jurisdição federal, incluindo as áreas de uso comum com exploração econômica, como calçadões, praças e parques públicos, previamente transferidas aos Municípios para administração em conformidade com os termos de adesão estabelecidos no artigo 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, são reconhecidas como patrimônio público de utilização coletiva.

§ 1º É garantido a todos o acesso irrestrito e desimpedido a essas praias, rios e corpos d’água, em todas as direções, exceto nas áreas de interesse de segurança nacional ou que façam parte de unidades de conservação.

§ 2º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente por águas oceânicas, lacustres ou fluviais, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

§ 3º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º Nas áreas urbanizadas, o acesso às praias será assegurado mediante a existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral, para a implantação de calçadas e ciclovias a cada 1 (um) quilômetro ou distância inferior.

§ 5º Em áreas não urbanizadas, o acesso às praias será assegurado mediante a existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral, a cada 1 (um) quilômetro ou distância inferior.

§ 6º As servidões de passagem em áreas urbanizadas e não urbanizadas não serão indenizáveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CMA, 25/10/2023 às 09h - 35ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCIO BITTAR		1. CARLOS VIANA	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO		4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. CID GOMES	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		2. NELSON TRAD	
SÉRGIO PETECÃO		3. OTTO ALENCAR	
JAQUES WAGNER	PRESENTE	4. BETO FARO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGERIO MARINHO		1. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE
EDUARDO GOMES		2. JORGE SEIF	
JAIME BAGATTOLI		3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LUIS CARLOS HEINZE	
DAMARES ALVES		2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
MAGNO MALTA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 775/2022)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1 - CMA (SUBSTITUTIVO).

25 de outubro de 2023

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 775, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 775, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar.*

A proposição consiste em três artigos. O art. 1º altera a redação da Lei nº 7.661, de 1988, para assegurar o acesso às praias em áreas **não urbanizadas** através do sistema viário ou da instituição de servidão de passagem implantada, no mínimo, a cada quilômetro, a qual não será objeto de indenização.

Já as alterações no art. 2º têm por objetivo inserir, na Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade):

- inciso XX no art. 2º, para incluir entre as diretrizes da política urbana a garantia de acesso e o uso público das praias e do mar; e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

- art. 57-B, para assegurar o acesso às praias em áreas urbanizadas, nos mesmos termos das alterações propostas à Lei nº 7.661, de 1988.

O art. 3º determina a vigência imediata da Lei.

Na justificação do projeto, argumenta-se que, em que pese o Código Civil e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro definirem as praias como *bens de uso comum do povo, de livre e franco acesso, em qualquer direção e sentido*, a construção de empreendimentos residenciais ou hoteleiros nas adjacências da faixa de areia tem dificultado o acesso da população às praias. Conforme a argumentação apresentada, a instituição de servidões de passagem por dentro dos condomínios e *resorts* a cada quilômetro possibilitaria a efetivação do acesso da população às praias e aos demais corpos d'água, localizados em áreas urbanizadas ou não.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA), de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A matéria foi aprovada na CMA em 25 de outubro de 2023, na forma de substitutivo. Na CDR, até o momento, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 104-A do RISF, cabe à CDR analisar proposições que tratem de assuntos correlatos ao desenvolvimento regional, como o desenvolvimento urbano e as políticas públicas voltadas ao planejamento das cidades.

Nesta análise, o foco recai sobre o mérito da matéria, uma vez que os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão objeto de análise na CCJ, à qual cabe a decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Em primeiro lugar, é importante destacar que a proposição traz uma excelente contribuição no sentido de garantir o acesso livre da população aos bens de uso comum do povo, como determina a Constituição Federal.

A disposição de parâmetros claros de como se dará esse acesso em lei federal possibilita a uniformização do tratamento do tema em todos os municípios do país, em consonância com os princípios de impessoalidade, objetividade e neutralidade da atividade administrativa, representando um grande avanço em termos de efetivação de direitos.

No entanto, consideramos que o texto necessita de aprimoramentos. Alguns deles já foram propostos no substitutivo aprovado na CMA, que sugeriu a supressão das alterações propostas pelo projeto ao art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988, por entender que limitariam a ação da União às praias não urbanizadas, propondo, em substituição, a alocação das alterações apenas no Estatuto da Cidade.

Também sugeriu a aplicação das regras apenas aos municípios que já assinaram termo de adesão com a União para recepcionar a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, na forma do art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

Entendemos que as propostas do substitutivo da CMA são pertinentes. No entanto, entendemos necessário adaptá-las para melhor atender aos objetivos da proposição, inclusive incorporando à proposta elementos fundamentais hoje previstos no regramento infralegal sobre o tema, conforme disposto no art. 21 do Decreto nº 5.300, de 7 dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 7.661, de 1988.

Nessa linha, concordamos que a disposição das regras para implantação dos acessos se adequa melhor ao Estatuto da Cidade, mas propomos manter algumas alterações no art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988, para:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

- no parágrafo 3º, ampliar a abrangência do conceito de praia, para incluir praias lacustres e fluviais e alterar a menção de vegetação natural para vegetação;
- proibir que a urbanização ou utilização do solo impeça ou dificulte o acesso às praias; e
- definir que o acesso às praias será assegurado pelo Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental competente, na forma estabelecida no Estatuto da Cidade.

Em relação às alterações na Lei nº 10.257, de 2001, propomos:

- aprimorar a redação proposta para o inciso XX do art. 2º, bem como renumerá-lo como inciso XXI, pois já existe um inciso XX na lei;
- definir em incisos as regras gerais e os responsáveis pela implantação dos acessos nos casos de: áreas a serem loteadas; áreas já ocupadas por loteamentos ou por núcleos urbanos informais, nos termos da Lei nº 13.465, de 2017; e imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos implantados.

Destacamos que a proposta de estabelecer áreas de servidão de passagem a cada quilômetro ou distância inferior, não indenizáveis, foi mantida para os casos de empreendimentos privados. A partir das considerações da CMA, também incluímos regra para prever a cessão de uso das áreas da União necessárias para o acesso às praias, ao mar, aos rios e aos corpos d'água em favor dos municípios que ainda não assinaram os termos de adesão com a União na forma da Lei nº 13.240, de 2015, de modo a não prejudicar o direito de fruição dos bens públicos da população dessas localidades.

Finalmente, propusemos alteração na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, para



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

determinar que os projetos de loteamento prevejam os locais de acesso às praias, ao mar, aos rios e aos corpos d'água.

Apresentamos nossa proposta na forma de substitutivo, reforçando nosso entendimento de que a proposição é adequada no mérito e reúne as condições requeridas para sua aprovação nesta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 775, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 775, DE 2022

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano, para garantir o acesso e o uso público das praias e, conforme o caso, do mar, dos rios, dos lagos e dos demais corpos d'água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**
.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas oceânicas, lacustres ou fluviais, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação, ou, em sua ausência, onde comece outro ecossistema.

§ 4º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º O acesso às praias será assegurado pelo Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental competente, na forma estabelecida na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 2º**

.....
XXI – garantia de acesso irrestrito e desimpedido às praias, rios e corpos d’água, em todas as direções, exceto nas áreas de interesse de segurança nacional ou que façam parte de unidades de conservação.” (NR)

“**Art. 57-B.** O Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental competente, assegurará, no âmbito do planejamento urbano, o acesso às praias, ao mar, aos rios, aos lagos e aos demais corpos d’água, ressalvadas as áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios:

I – não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso às praias, ao mar, aos rios, aos lagos e aos demais corpos d’água.

II – nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso às praias, ao mar, aos rios, aos lagos e aos demais corpos d’água, conforme competências dispostas nos instrumentos normativos estaduais ou municipais;

III – nas áreas já ocupadas por loteamentos ou núcleos urbanos informais nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental competente, definirá áreas de servidão de passagem a cada 1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

(um) quilômetro ou distância inferior, responsabilizando-se por sua implantação; e

IV – nos imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos implantados sem o devido acesso à praia, o proprietário será notificado pelo Poder Público Municipal, para prover áreas de servidão de passagem a cada 1 (um) quilômetro ou distância inferior, em prazo determinado em conjunto com o órgão ambiental competente.

§ 1º Em áreas urbanizadas, a servidão de passagem de que tratam os incisos III e IV deste artigo será destinada à implantação de calçadas e ciclovias.

§ 2º As servidões de passagem de que trata o inciso IV deste artigo não serão indenizáveis.

§ 3º As áreas de domínio da União abrangidas por servidão de passagem ou vias de acesso às praias, ao mar, aos rios, aos lagos e aos demais corpos d'água que não foram previamente transferidas aos Municípios em conformidade com os termos de adesão estabelecidos no artigo 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, serão objeto de cessão de uso em favor do Município até que seja efetivada a respectiva adesão.

§ 4º As providências descritas neste artigo não impedem a aplicação das sanções civis, administrativas e penais previstas em lei.”

Art. 3º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

IV-A – o projeto do loteamento deverá prever os locais de acesso às praias, ao mar, aos rios, aos lagos e aos demais corpos d'água, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 479, DE 2024

Institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU**; e dispõe sobre a **remissão de dívidas** oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU** e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas junto a instituições financeiras federais e estaduais com o objetivo de combater a doença vassoura-de-bruxa, especialmente no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.

Art. 2º O **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU** tem por fundamentos:

I - o reconhecimento da ineficácia do antigo Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB;

II - a comprovação feita por órgãos técnicos – como CEPLAC – de que as orientações oferecidas aos produtores como solução ao combate da doença da vassoura-de-bruxa não surtiram os efeitos pretendidos;

III - o reconhecimento de que as políticas públicas adotadas à época contribuíram diretamente para o endividamento dos produtores.

Art. 3º São objetivos do **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU**:



I - a diversificação agrícola da produção de cacau na Bahia;

II - o fortalecimento dos órgãos técnicos que dão suporte aos produtores de cacau;

III - o estímulo ao diálogo constante entre órgãos estatais e produtores de cacau;

IV - a reestruturação econômica do setor produtivo do cacau na Bahia;

V - o saneamento do endividamento do setor produtivo de cacau na Bahia.

Art. 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá diretrizes e regras e implementará o **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU** no prazo máximo de 180 dias após a publicação desta lei.

Art. 5º Fica autorizada a remissão de dívidas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB contratadas junto a instituições financeiras federais e estaduais para o combate à doença vassoura-de-bruxa, incluindo o principal, os juros, as multas e obrigações acessórias oriundas da inadimplência.

§1º São efeitos da remissão das dívidas prevista no *caput* deste artigo:

I - o cancelamento de todas as garantias vinculadas às dívidas referidas no *caput* deste artigo;

II - a extinção de todos os procedimentos administrativos de cobrança relacionados às operações de crédito referidas no *caput* deste artigo, incluindo-se aqueles em tramitação nas procuradorias da Fazenda Nacional ou estaduais;

III - a anulação das inscrições na Dívida Ativa da União e dos Estados, bem como anotações no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e quaisquer outros sistemas de registro de inadimplência;



IV - o cancelamento dos débitos referentes ao principal, juros, multas e obrigações acessórias das dívidas oriundas do PRLCB.

§2º O ônus orçamentário e financeiro decorrente da anistia prevista no *caput* deste artigo serão suportados pelo Tesouro Nacional e pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Novo Programa de Reestruturação Agrícola da Região Cacaueira do Sul da Bahia – RENOVA CACAU. Importante zona biogeográfica, que abriga cerca de cem municípios onde vivem quase três milhões de pessoas, a região sofre há mais de trinta anos com uma crise causada por omissões e ações equivocadas do Estado brasileiro relacionadas à prevenção e ao combate à doença vassoura-de-bruxa.

Em 1989 foram descobertos os primeiros focos da praga no sul da Bahia, região anteriormente indene, onde a enfermidade foi introduzida em razão de falhas no então serviço federal de vigilância fitossanitária (CAVAB).

A grave crise foi potencializada a partir de 1995 com o fracasso do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, elaborado pelo Governo Federal, resultando em uma catástrofe que comprometeu 400 mil hectares de cacau, reduzindo a produção em 75%. Os efeitos dessa crise levaram à extinção de 250 mil empregos, quebrando a economia de aproximadamente 100 municípios. Ademais, causou um grande êxodo rural e desencadeou sérios prejuízos ao meio ambiente.

Desesperados com os efeitos da vassoura-de-bruxa em suas lavouras, os produtores da região alegam que para receber o financiamento precisaram hipotecar suas safras e propriedades e foram obrigados a adotar um pacote tecnológico estabelecido pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), que não deu resultado. Ao contrário, tornou as perdas ainda maiores. Uma nota técnica da própria Ceplac admitiu em abril de 2009 que o projeto de recuperação da lavoura não ofereceu aos produtores o retorno econômico suficiente para pagar os financiamentos e encargos e recomendou providências para sanar as dívidas dos cacaucultores.

Assim, após mais de três décadas sem enfrentamento adequado, o problema avolumou-se e a sua solução está muito além da capacidade dos



produtores, exigindo assim a imprescindível intervenção do Governo Federal para o enfrentamento dos seus principais problemas: entre eles o do superendividamento, a falta de crédito e a ineficiência produtiva.

Assim, considerando a atual condição dos devedores e principalmente as circunstâncias em que tudo ocorreu, as dívidas relacionadas ao Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana-PRLCB, por medida de justiça, devem ser anistiadas, pois, na verdade, esses produtores são vítimas e não podem continuar sendo tratados como devedores.

Fundamental destacar que o PRLCB foi constituído em duas fases, agrupadas em etapas, que se deram até o ano de 2002. Em 2008, por ocasião da Lei nº 11.775/2008, aconteceu a consolidação do débito, de forma que foram identificadas, naquele momento, 14.758 operações, no valor total de R\$ 948.697.000,00. De lá para cá, foram concedidos benefícios para que os devedores liquidassem a sua dívida, a exemplo daqueles oferecidos pela Lei nº 13.340/2016 (que autorizou a renegociação de dívidas de crédito rural).

O controle dessa dívida é realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que, em suas notas explicativas às demonstrações contábeis em 30 de setembro de 2023¹, afirma que os haveres da União originários de operações de crédito rural totalizam R\$ 3.613.598.504,00 (três bilhões, seiscentos e treze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e quatro reais). Desse valor, R\$ 87.691.749,00 (oitenta e sete milhões, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e nove reais) correspondem a dívidas do PRLCB.

Com base nessas informações, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro aponta para a renúncia de receita da ordem de R\$ 87.691.749,00 (oitenta e sete milhões, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e nove reais). Considerado eventual ajuste para eventuais perdas – conforme critérios definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – esse impacto pode cair para um valor de R\$ 33.667.607,00 (trinta e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sete reais).

Vislumbramos que a estimativa de crescimento da arrecadação federal, com advento de novas fontes de receita, como as previstas na Lei 14.790/2023, permitirão à União e ao FNE suportarem essa despesa.

Para além das questões financeiras pretéritas, em razão das fortes relações que os problemas estruturais existentes guardam entre si, o que impõe a adoção de ações integradas, faz-se necessário que, além da remissão das dívidas, também seja instituído, no mesmo ato, o Programa de Reestruturação Agrícola da Região Cacaueira do Sul da Bahia, fundamentado na recuperação da lavoura cacaueira, por ainda ser a base econômica local; no fomento à

¹ Disponível em <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/demonstracoes-contabeis/2023/nota-explicativa-mf-orgao-3t.pdf>

diversificação, como forma de agregação de receitas; e na imprescindível oferta de crédito, como instrumento capaz de viabilizar o investimento e o custeio.

Finalmente, cabe destacar que a Região Cacaueira do Sul da Bahia já contribuiu muito com o desenvolvimento do Brasil, gerando divisas, empregos e renda, e ainda detém um imenso potencial produtivo. Portanto, esta proposição autoriza o cancelamento total das dívidas que foram contraídas pelos produtores de cacau e que se tornaram impagáveis. Deste modo, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.775, de 17 de Setembro de 2008 - LEI-11775-2008-09-17 - 11775/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11775>
- Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - LEI-13340-2016-09-28 - 13340/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>
- urn:lex:br:federal:lei:2023;14790
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 479, de 2024, do Senador Angelo Coronel, que *institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 479, de 2024, de autoria do Senador Angelo Coronel, que *institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.*

Com seis artigos, o art. 1º institui o Renova Cacau. O art. 2º trata dos fundamentos do Novo Programa, e o art. 3º apresenta os objetivos. O art. 4º estabelece obrigações relativas ao estabelecimento de diretrizes e regras de implantação do Renova Cacau. O art. 5º autoriza a remissão de dívidas de operações de crédito rural do PRLCB, estabelece seus efeitos e transfere o ônus



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional e o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). O art. 6º trata da cláusula de vigência da futura lei.

O autor da Proposição, em sua Justificação, rememora os eventos que levaram à introdução da doença vassoura-de-bruxa na região produtora de cacau do Sul da Bahia no final dos anos 80 e suas consequências econômicas, de retração da economia regional. Ademais, ali se afirma que o PRLCB, instituído em 1995 pelo Governo Federal, ao disponibilizar um pacote tecnológico ineficiente junto com programa de crédito, levou ao endividamento dos produtores rurais locais, sem a recuperação da renda para fazer frente a tais compromissos financeiros. Ainda, na Justificação se expõe que a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, órgão do Poder Executivo Federal que disponibilizara o pacote tecnológico do PRLCB, admitiu, em abril de 2009, que o programa de recuperação da lavoura de 1995 não teria oferecido aos produtores retorno econômico suficiente para pagar os financiamentos e encargos. Na oportunidade, a CEPLAC, em 2009, teria recomendado providências para sanar as dívidas dos cacauicultores.

A Proposição tem designação para tramitação inicialmente por esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR, passando posteriormente à Comissão de Assunto Econômicos – CAE, e finalizando na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA. Trata-se de tramitação em decisão terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CDR para opinar em assuntos relacionados a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 3º da Constituição Federal (CF) que determina que é um dos objetivos da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades regionais, determinação reforçada no art. 170 que explicita que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, para assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da redução das desigualdades regionais. Ademais, a Proposição se coaduna com o art. 187, o qual estabelece que a política agrícola será planejada e executada levando-se em conta os instrumentos creditícios e fiscais. Assim, há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar. Outrossim, a Proposição apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

No mérito, a Proposição tem aspectos positivos que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, é importante louvar a iniciativa do autor de criar uma alternativa para o longo e penoso endividamento dos cacauicultores que sofreram com a doença da vassoura-de-bruxa, perderam suas lavouras e tomaram crédito com a esperança de que com o pacote tecnológico oferecido pelo Estado Brasileiro nos anos 90 fossem conseguir se reestabelecer na produção. Como foi demonstrado pelo autor da Proposição, trata-se de uma dívida impagável, injusta, e que impede o setor do cacau, especialmente no Sul do Bahia, a voltar a trazer prosperidade regional.

Outro mérito importante da Proposição a ser destacado são os seus objetivos. Um deles, o da diversificação agrícola da produção de cacau na Bahia, é fundamental para reduzir o risco de dependência de uma só cultura. Ademais, é também objetivo o fortalecimento dos órgãos técnicos que dão suporte aos produtores de cacau, uma questão muito relevante pois se pensarmos no principal órgão para o setor, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – Ceplac, esta não faz concursos e admissão de profissionais desde os anos 1990 e precisa mesmo ser reforçada. Também a Proposição estimula o diálogo constante entre órgãos estatais e produtores de cacau, uma necessidade de nossos tempos e que reduz muito os erros, pois se sabe que a construção conjunta é capaz de antever muitas complicações que podem advir de propostas ainda imaturas. Ainda nos objetivos, vale a pena mencionar o da reestruturação econômica do setor produtivo do cacau na Bahia, bem como o do saneamento do endividamento deste setor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Por fim, esta Proposição só merece reparo num pequeno detalhe do art. 4º, para evitar que esse Poder Legislativo, conforme nossa Constituição Federal (CF), trate da organização interna do Poder Executivo Federal, atribuição exclusiva deste. O estabelecimento de prazos em lei de iniciativa parlamentar, para que o Poder Executivo federal adote ações, também não se coaduna com a CF.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 479, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDR
(ao PL nº 479, de 2024)

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º O regulamento estabelecerá as diretrizes e regras de implementação do Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3040, DE 2024

Cria a Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica, nos Estado do Paraná, de Santa Catarina e de São Paulo.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Cria a Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica, nos Estados do Paraná, de Santa Catarina e de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica, abrangendo municípios dos Estados do Paraná, de Santa Catarina e de São Paulo.

Art. 2º São objetivos da Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica:

I – desenvolver as atividades turísticas em seus municípios integrantes;

II – promover um modelo de desenvolvimento econômico sustentável para o território e seus habitantes;

III – fortalecer as iniciativas de proteção da Mata Atlântica;

IV – valorizar os atrativos naturais, culturais e históricos da região.

Art. 3º Os seguintes municípios integram a Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica:



I – no Estado do Paraná: Adrianópolis, Antonina, Bocaiuva do Sul, Campina Grande do Sul, Cerro Azul, Colombo, Curitiba, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá, Pinhais, Piraquara, Pontal do Paraná, Quatro Barras, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná;

II – no Estado de Santa Catarina: Araquari, Balneário Barra do Sul, Campo Alegre, Corupá, Garuva, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Rio dos Cedros, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, Schroeder;

III – no Estado de São Paulo: Apiaí, Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Capão Bonito, Eldorado, Guapiara, Ibiúna, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itanhaém, Itaóca, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Juquitiba, Miracatu, Mongaguá, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Peruíbe, Piedade, Pilar do Sul, Registro, Ribeirão Grande, São Lourenço da Serra, São Miguel Arcanjo, São Paulo, Sete Barras e Tapiraí.

Parágrafo único. Os municípios de Curitiba, São Paulo, Registro e Joinville são considerados municípios polo de seus respectivos estados.

Art. 4º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica receberão o apoio dos programas oficiais voltados ao fortalecimento da regionalização do turismo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Mata Atlântica é considerada a segunda maior floresta tropical da América do Sul, com sua cobertura original compreendendo uma área de 1,3 milhões de km² em 17 estados, da qual restam, atualmente, menos de 30%. Além disso, esta floresta é de grande importância para o abastecimento de água, o equilíbrio climático, a proteção de encostas e do solo e a preservação de um grande patrimônio histórico e cultural.

A Grande Reserva Mata Atlântica é uma região de rara beleza que abriga o maior trecho contínuo remanescente deste bioma no mundo, nos estados do Paraná, Santa Catarina e São Paulo. Ela ainda mantém quase toda sua diversidade de ambientes e espécies da fauna e da flora, além de sua riqueza cultural e histórica.

Este território é composto por 2,7 milhões de hectares de florestas e outros tipos de vegetação e conta com 2,2 milhões de hectares de área marinha, o que compõe a casa de espécies únicas, como o mico-leão-da-cara-preta, o papagaio-de-cara-roxa e o muriqui-do-sul, além da onça-pintada, um símbolo de nosso país e que necessita de grandes extensões ininterruptas de floresta para sobreviver.

Os sessenta e três municípios que compõem a região compartilham também patrimônio histórico e cultural de valor inestimável para o Brasil, cuja preservação e divulgação são essenciais para seu aproveitamento como fonte de desenvolvimento econômico e social. São diversas as comunidades presentes nesse território, em especial indígenas, caiçaras e quilombolas, além de outros grupos da sociedade, como empresários, educadores, funcionários



públicos, pesquisadores e conservacionistas, que tornam a região da Grande Reserva da Mata Atlântica cada vez mais fortalecida, principalmente a partir do trabalho em conjunto e do estabelecimento de objetivos compartilhados para o futuro desta região.

Entretanto, apesar de tanta riqueza ambiental, cultural e histórica, existem grandes desafios nesse território relacionados ao baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Como exemplos, cito o município de Guaraqueçaba, que tem o 4º menor IDH do Estado do Paraná e os municípios localizados no Vale do Ribeira, em São Paulo, que também possuem um dos IDH mais baixos desse Estado.

Dessa forma, acreditamos que a criação da Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica é uma iniciativa poderosa para o desenvolvimento dos municípios, pois a expansão do Turismo de Natureza na região estimula novos negócios, com a consequente criação de empregos e geração de renda nas comunidades, transformando a realidade da população.

Diante do exposto, solicito o apoio para essa proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3040, de 2024, do Senador Flávio Arns, que *cria a Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica, nos Estado do Paraná, de Santa Catarina e de São Paulo*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 3.040, de 2024, de autoria do Senador Flávio Arns, que *cria a Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica, nos Estado do Paraná, de Santa Catarina e de São Paulo*.

A proposição é composta por cinco artigos. O art. 1º retoma o objetivo da proposição. Enquanto o art. 2º estabelece os objetivos da Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica, o art. 3º indica, para cada Estado, os municípios que a compõem.

O art. 4º dispõe que os atrativos turísticos consubstanciados na Rota receberão o apoio dos programas oficiais voltados ao fortalecimento da regionalização do turismo e o art. 5º estabelece a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O PL foi encaminhado à CDR em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-A, incisos VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre proposições e políticas que tratem de assuntos referentes ao turismo. Assim, o PL nº 3.040, de 2024, inscreve-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão, na presente ocasião, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

No tocante à constitucionalidade, não se vislumbram óbices, pois é competência comum a todos os entes a promoção e o incentivo do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, conforme o art. 180 da Constituição Federal. Além disso, também é dever comum a todos os entes a proteção das paisagens naturais notáveis, do meio ambiente, das florestas, da flora e da fauna, conforme o art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição. Por fim, a matéria não consta no rol daquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da Carta Maior.

De igual maneira, não se verificam prejuízos aos aspectos de regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação ao mérito, somos favoráveis à proposição. Conforme exposto na justificção do PL, a Mata Atlântica é um bioma de grande importância para o abastecimento de água, o equilíbrio climático, a proteção de encostas e do solo e a preservação do patrimônio histórico e cultural da região, embora reste menos de 30% de sua cobertura original.

Sobre o aspecto econômico e social dos municípios abrangidos pela Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica ora proposta, é importante destacar que vários deles figuram entre as últimas colocações nos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

respectivos Estados quando analisado o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Significa dizer, portanto, que estes municípios possuem baixos valores em indicadores de Educação, Longevidade e Renda, o que demanda uma atuação efetiva do Poder Público.

Nesse sentido, a criação da Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica é uma iniciativa relevante tanto para a preservação e a valorização dos patrimônios natural, cultural e histórico. Além disso, a expansão do turismo tem o potencial de impulsionar o desenvolvimento econômico e social, estimulando novos negócios, gerando empregos e renda, e, conseqüentemente, melhorando a qualidade de vida da população local.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.040, de 2024.

Sala da Comissão, de setembro de 2024.

Senador Marcelo Castro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

REQUERIMENTO Nº DE - CDR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos os termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, audiência Pública, com o objetivo de debater o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais e o novo modelo de desenvolvimento regional após a EC 132 e regulamentação do PLP 68/2024, com a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Bernard Appy, Secretário Extraordnário para a Reforma Tributária;
- o Senhor André Horta, Diretor Institucional do Comitê Nacional de Secretários de Estado de Fazenda;
- o Senhor Mário Sérgio, Superintendente de Economia da Confederação Nacional da Indústria (CNI)
- o Senhor José Alves Filho, Presidente da Associação Brasileira Pró-Desenvolvimento Regional Sustentável (Adial Brasil); e
- o Senhor Pablo Cesário, Presidente-executivo da Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca).



JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária do consumo, tão importante e necessária para modernizar o atual sistema, tem como seus principais objetivos a redução da complexidade combinada com a alavancagem da produtividade. Assim, desde o início, têm sido pressupostos basilares da proposta o respeito aos negócios jurídicos vigentes e a mitigação de litígios, notadamente no caso dos incentivos fiscais de ICMS.

Nesse sentido é importante relembrar o motivo pelo qual foi criado um período de transição entre as regras atuais da tributação sobre o consumo e a implementação gradual do IBS e da CBS, bem como do próprio Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais, nas palavras do estimado secretário Bernardo Appy em sua participação em webinar promovido pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (Sindipeças):

“O momento e o ritmo da transição foram determinados por razões fiscais”, acrescentou Appy, referindo-se aos riscos de litígio envolvendo benefícios fiscais utilizados por empresas para realizar seus investimentos. Para endereçar esse ponto, o governo federal criará o Fundo de Compensação dos Benefícios Fiscais.”

Pois bem, o que a proposta legislativa consubstanciada no PLP 68 apresenta é justamente uma intrincada trama de mecanismos que, em última instância, dificultarão o acesso dos contribuintes aos recursos desse Fundo criado pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023 (“EC 132”). O PLP 68 assim o faz, inovando na criação de condições e requerimentos de forma a impedir que a tão aclamada segurança jurídica e os direitos assegurados aos contribuintes pela EC 132, democraticamente aprovada, sejam de fato concretizados.

Lembrando que essa proteção decorre da atenção do legislador com os contratos já assinados, atos jurídicos perfeitos. Isso não pode acontecer, sob pena de incorrer erro tão grave quanto o impedimento à compensação de créditos



acumulados do sistema antigo com o novo sistema, algo que tantas empresas vem chamando atenção no debate público.

Esse ponto de risco à honra desses negócios jurídicos perfeitos e consumados é tão relevante que, em carta do COMSEFAZ sobre pontos em que não houve consenso entre União e Estados, essa preocupação foi endereçada:

“Certamente uma pauta de tamanha relevância e extensão merecerá proporcional atenção de todos, em especial sobre os temas abaixo destacados, nos quais não se alcançaram consenso durante a tramitação administrativa do anteprojeto. São temas que dizem respeito ao núcleo estrutural das finanças dos entes e que os estados submeterão ao Congresso as seguintes perspectivas

(...) Fundo de ressarcimento de benefícios fiscais: aplicar o conceito de onerosidade aderente às mais diversas contrapartidas existentes nos estados, proporcionando segurança jurídica aos contribuintes beneficiários de incentivos fiscais onerosos que tenham sido convalidados e reinstituídos nos termos da LC 160/2017.”

Assim, para debater o futuro do modelo de desenvolvimento regional no Brasil e o funcionamento do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente requerimento.

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

